

Portaria n.º xx/2024
de xxx

Sumário: Define os termos em que as obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de reforço sísmico.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º XX/2024, de (...) de (...)**, o Governo estabelece, por portaria do membro do Governo responsável pela área da construção e habitação, os termos em que as obras de ampliação, alteração ou reconstrução de Edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de reforço sísmico, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º XX/2024, de (...) de (...)**, manda o Governo, pela **Secretária de Estado da Habitação**, no uso dos poderes que lhe foram delegados pela **Ministra da Habitação**, através do Despacho n.º **(...)/2024, de (...) de (...)**, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º **(...)**, **de (...) de (...)** de 2024, o seguinte:

Artigo 1.º

Avaliação da vulnerabilidade sísmica de edifícios

1 - Estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício que estabeleça a sua capacidade de resistência relativamente à ação sísmica definida na NP EN1998-3 para as condições do local as obras de ampliação, alteração ou reconstrução, desde que estejam localizadas fora de uma zona de baixa sismicidade ou de muito baixa sismicidade, de acordo com o definido na NP EN 1998-1, independentemente da data de construção original e do uso do edifício, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Existência de sinais evidentes de degradação da estrutura do edifício;
- b) Obras que tenham por efeito uma alteração do comportamento estrutural do edifício;
- c) Obras em edifícios cuja área intervencionada em planta, considerando as áreas objeto de ampliação, alteração e reconstrução, exceda 25% da área bruta de construção do edifício ou do corpo intervencionado desse edifício, caso este seja constituído por vários corpos;
- d) Obras em edifícios das classes de importância III ou IV, definidas nos termos da norma NP EN 1998-1, cuja área objeto de ampliação, alteração e reconstrução, medida em planta, seja superior a 15% da área bruta de construção do edifício ou do corpo intervencionado desse edifício, caso este seja constituído por vários corpos.

2 – Excluem-se do número anterior as obras de escassa relevância urbanística e as obras de conservação.

3 - A avaliação da vulnerabilidade sísmica é realizada para a configuração final do edifício, decorrente das obras de ampliação, alteração ou reconstrução, e da sua estrutura global, não sendo admissíveis análises de partes do edifício.

4 – É dispensada a elaboração do relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício, caso o projetista opte por apresentar um projeto de estruturas do edifício que inclua o reforço sísmico.

5 – As obras de construção e reconstrução subsequentes à demolição, total ou parcial, de um edifício estão isentas da elaboração do relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, devendo ser objeto de um projeto de estruturas que abranja igualmente as partes não demolidas.

6 – Perante a informação existente sobre as características do parque edificado e de resultados de estudos da vulnerabilidade sísmica que assegurem um nível de segurança estrutural satisfatório para 90% da ação definida na norma NP EN1998-3, os municípios podem identificar edifícios que ficam isentos de uma avaliação da vulnerabilidade sísmica no decurso de obras de ampliação, alteração ou reconstrução, desde que se mantenham os pressupostos do estudo inicial e não estejam previstas obras que tenham por efeito uma alteração do comportamento estrutural do edifício.

7 – Compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. a publicação ou aprovação de disposições construtivas ou métodos de análise expedita da vulnerabilidade sísmica que apoiem a elaboração do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, para tipologias de edifícios, localizações e tipos de intervenção específicos.

8 – Para promover a disseminação de informação credível e um maior conhecimento da vulnerabilidade sísmica de edifícios públicos, os relatórios de avaliação da vulnerabilidade sísmica promovidos por entidades públicas são remetidos ao município onde se localiza a obra e à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ficando disponíveis na página eletrónica da entidade pública detentora dos edifícios.

Artigo 2.º

Projeto de reforço sísmico de edifícios

1 – Quando o relatório de vulnerabilidade sísmica do edifício concluir que este não satisfaz as exigências de segurança relativas a 90% da ação definida na norma NP EN1998-3, é obrigatória a elaboração de projeto de reforço sísmico ao abrigo dessa norma e tendo em conta a totalidade da ação definida na mesma norma.

2 - Nos imóveis classificados ou inseridos em conjuntos classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, em que seja obrigatório projeto de reforço sísmico, deve optar-se por medidas não lesivas, que não coloquem em risco o valor patrimonial desses edifícios, de melhoria progressiva do comportamento sísmico, sujeitas a parecer prévio vinculativo do Património Cultural, I.P.

3 - Nos edifícios, com valor arquitetónico e de contexto urbano, localizados nas zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, em que seja obrigatório projeto de reforço sísmico, deve optar-se por medidas que não prejudiquem o valor arquitetónico e de enquadramento desses edifícios, de melhoria progressiva do comportamento sísmico, sujeitas a parecer prévio vinculativo do Património Cultural, I.P. ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 302/2019, de 12 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do dia (...) de (...) de 2024.

A Secretária de Estado da Habitação, (...), em (...) de (...) de 2024.